

campanha da Recorrida e não escriturado na Prestação de Contas) e III (utilização de motocicleta própria para a sua campanha eleitoral).", *quedando-se inerte quanto ao item II, que trata da aquisição e veiculação de jingle de campanha no valor de R\$ 200,00*".

No entanto, observa-se que o recurso também não comporta admissão nesse aspecto, porquanto tenha o colegiado enfrentado o ponto apontado pelo recorrido como omissa, conforme evidencia o excerto do voto do relator dos embargos de declaração:

"Consoante repisado, para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, uma vez se tratar a presente omissão de valor irrisório e que não se revela apto a demonstrar o dano para os bens tutelados pela lei das eleições, tais como a moralidade, a igualdade, a segurança jurídica e a legitimidade do pleito.

[...]

As impropriedades, mesmo que incontroversas, não se revestem de gravidade suficiente para atrair a sanção do art. 30-A da Lei Federal nº 9.504/97, impondo-se na hipótese a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."

Assim sendo, na esteira do entendimento remansoso do Tribunal Superior Eleitoral, impõe-se a inadmissão recursal, sobretudo porque o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA E FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. [...] 3. O Julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/15 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo colendo STJ, sendo dever do Julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 15.6.2016). 4. O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese. O Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (ED-AgR-REspe nº 1668-71/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.10.2016, DJe 30.11.2016) Do exposto, com arrimo no § 1º do artigo 278 do Código Eleitoral, inadmito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória, 03 de maio de 2022.

Desembargador JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Presidente

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### ATOS

#### ATO Nº 183, DE 03/05/2022

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos autos SEI nº 0003644-44.2021.6.08.8000,

RESOLVE

I- Ratificar a indicação do servidor Darcy Henrique da Rocha Pelissari como Encarregado de Dados deste Tribunal, na forma do inciso III do artigo 23 e artigo 41 da Lei Geral de Proteção de Dados;

II- Designar a servidora Lívia Mayer Totola Britto para atuar como substituta do Encarregado de Dados deste Tribunal.

DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
PRESIDENTE

## COMUNICADOS

### COMUNICADO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, usando da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, e tendo em vista o disposto na Resolução TRE/ES n. 47, de 11/04/2022, que estabelece instruções para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no município de Itapemirim e aprova o respectivo Calendário Eleitoral, informa a Escala de Plantão dos Membros do TRE/ES relativa à referida eleição, que se dará da seguinte forma: Dias 07 e 08/05/22: plantonista Dr. Rogério Moreira Alves; dias 14 e 15/05/22: plantonista Dr. Ubiratan Almeida Azevedo; dias 21, 22 e 23/05: plantonista Dr. Lauro Coimbra Martins; dias 28 e 29/05/22, plantonista Dr. Renan Sales Vanderlei, e dias 04 e 05/06/22: plantonista Dr<sup>a</sup> Heloisa Cariello.

Vitória (ES), 02 de maio de 2022.

Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
PRESIDENTE - TRE/ES

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### PAUTAS DE JULGAMENTOS

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600659-32.2020.6.08.0032

PROCESSO	: 0600659-32.2020.6.08.0032 RECURSO ELEITORAL (Vila Velha - ES)
<b>RELATOR</b>	<b>: Juiz Estadual 2 - Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO</b>
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE	: HELIOSANDRO MATTOS SILVA
ADVOGADO	: ALOIR ZAMPROGNO FILHO (0011169/ES)
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO (0001388/ES)
ADVOGADO	: JUAREZ JOSE VEIGA (18192/ES)
ADVOGADO	: LAURIENE SOUZA COITINHO (0028092/ES)
RECORRENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: GUSTAVO CAMPOS SCHWARTZ (0010151/ES)
ADVOGADO	: JUAREZ JOSE VEIGA (18192/ES)
RECORRENTE	: FABIO BARCELLOS